



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Doutor Anísio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém/Pará

JUSTIFICATIVA

DILIGÊNCIA DO CONTROLE INTERNO Nº 20250567

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 489/2025 - SEMG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES INDIVIDUAIS TIPO MARMITEX, COM VARIAÇÕES DE CARDÁPIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG.

1- Justificativa da necessidade da contratação.

Versam os autos sobre procedimento para Adesão, como “Carona” para ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2024-CMS, tendo como órgão gerenciador a Câmara Municipal de Santarém – CMS, através do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2024-CMS.

Pontua-se aqui, a necessidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES INDIVIDUAIS TIPO MARMITEX, COM VARIAÇÕES DE CARDÁPIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG** para atender as demandas dos setores da Secretaria Municipal de Governo - SEMG e propiciar a necessidade de qualidade, assim como garantir o funcionamento de suas atividades.

Nota - se também que as refeições têm por finalidade ofertar aos servidores e colaboradores os quais são destacados para as demandas que realizam em bairros e comunidades deste Município, assim como demais eventos por outros setores da SEMG, haja vista que tais refeições visam suprir as necessidades do Programa Prefeitura nos Bairros e Comunidades – PPBC, tendo em vista as ações que o programa realiza durante o ano de 2025, assim como demais setores.

É importante frisar de que há informação de dotação orçamentária e viabilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente conforme consta no processo, para realizar a presente contratação, destacando-se que a previsão orçamentária vinculara a presente contratação.

No intuito de comprovar a vantajosidade econômica para formalizar processo de Adesão à Ata de Registro de Preços, foram realizadas pesquisas de preços junto ao mercado do ramo, assim como no Portal do TCMPE e verificamos, portanto, que a aquisição registrada junto à empresa detentora da referida Ata, R G S ALIMENTAÇÃO LTDA – CNPJ: 02.821.612/0001-70, no valor unitário de R\$ 21,000 (vinte e um reais), é menor, o que representa economia em comparação com a média obtida, conforme consta nos autos do Processo Administrativo 489/2025-SEMG (documentos em anexo na plataforma 1doc: Despacho 5 - 489/2025). Desta forma, uma vez que será mantido o compromisso de fornecimento de acordo com os preços registrados em Ata, estes se mostram mais vantajosos para a administração pública. A adoção de Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 002/2024, Pregão Eletrônico SRP nº 003/2024-CMS, Processo Administrativo nº 015/2024-CMS, justifica-se pela vantagem – comprovada por meio de propostas inseridas no processo – e agilidade na aquisição, uma vez que a Adesão a ARP é um processo menos complexo, ao mesmo tempo que exige menos custos operacionais do que o processo licitatório comum, como o Pregão Eletrônico ou outra modalidade, por exemplo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Doutor Anísio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém/Pará

Em se tratando do procedimento de pesquisa de preços por meio da ferramenta Painei de preços, vale salientar que não foi possível cotar o item com as descrições acerca do objeto em questão, conforme documento de pesquisa em anexo.

Ao considerar estas informações, se faz necessária as eventuais e futuras aquisições do objeto acima qualificado, com o intuito em suprir as necessidades dos setores da SEMG.

2 – Justificativa para adesão.

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra de licitação para contratação da Administração Pública. Contudo, existem hipóteses em que a licitação formal frustraria a própria consecução do interesse público. Indiscutivelmente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de substituir a licitação em casos expressamente previstos.

Dito isso, e considerando a necessidade de dar celeridade quanto a contratação do objeto supracitado, assim, esta Secretaria Municipal de Governo – SEMG, adere a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2024, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2024-CMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2024-CMS, por considerar a **vantajosidade** para a Administração Pública e **agilidade** quanto a contratação, por concluir que a adesão à ata é um processo **menos moroso** do que um processo licitatório comum, tomando-se bem mais simples e célere uma contratação necessária pelo poder público, como é o caso da contratação em questão.

A vantajosidade para a Administração Pública, reside na avaliação dos preços constantes da Ata de Registro de Preços Nº 002/2024 e na forma da aquisição dos itens destacados no Termo de Referência, considerando que a adesão à ata é um processo mais **célere** do que um processo licitatório comum.

3 – Fundamento Jurídico.

Conforme os ditames do art. 37, XXI da CF/1988, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, assim como da Lei Nº 14.133/2021, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando – se dispensada, dispensável e inexigível. Assim vejamos:

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como uma das hipóteses em que a licitação pode ser dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Estudo Técnico Preliminar, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Em harmonia com a Lei Federal Nº 14.133/2021, a administração pode efetivamente realizar a adesão para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Doutor Anísio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém/Pará

fornecimentos pretenso, mediante processo carona, conforme dispõe o art. 86, § 6º do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 86. ...

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)”

Nesse ponto de vista, basta ver o ensinamento do ilustre mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *ad litteris*:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.

A princípio, dos destaques da lei dispostos acima, esse órgão não participou da licitação em questão, podendo perfeitamente fazer uso da adesão em tela. Por conseguinte, vem demonstrar neste, a devida **vantajosidade**, considerando os **valores proveitosos**, isto é a **melhor e menor** contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Doutor Anísio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém/Pará

Destarte, conforme a “*mens legis*” do dispositivo acima, verifica – se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. No entanto, para tanto, exige – se a vantajosidade desse procedimento administrativo, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim como a devida adesão dependente da anuência das empresas fornecedores.

Por todo exposto, resta sobejamente provado que a adesão à ata de registro de preços através de processo carona para a contratação pretendida, mostra – se imprescindível.

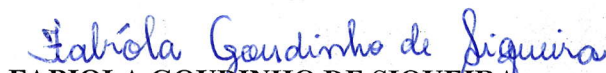
Santarém-PA, 23 de maio de 2025.


FERNANDO DANTAS DA MOTA

PRESIDENTE – Comissão Permanente de Contratação
PORTARIA Nº 002/2025 – NAF/SEMG


RAIFSON FÉLIX BARROS DOS SANTOS

1º MEMBRO – Comissão Permanente de Contratação
PORTARIA Nº 002/2025 – NAF/SEMG


FABIOLA GOUDINHO DE SIQUEIRA

SUPLENTE – Comissão Permanente de Contratação
PORTARIA Nº 002/2025 – NAF/SEMG